

## Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)

**Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça**

Data de admissão: 17 de março de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. AValiação PRÉVIA DE IMPACTO
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa legislativa em apreço tem por fito proceder à primeira alteração ao [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, consagrando que o suplemento de recuperação<sup>1</sup> processual dos oficiais de justiça seja abonado 14 vezes por ano.

Os proponentes consideram que se trata de uma «promessa não cumprida pelo Governo» e recordam que já tinham apresentado uma proposta de alteração à [Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(GOV\)](#), iniciativa que deu origem à [Lei do Orçamento do Estado para 2020](#), no sentido de que a integração do referido suplemento na remuneração dos oficiais de justiça ocorresse no âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Tal proposta de alteração, juntamente com a revisão do [Estatuto dos Funcionários de Justiça](#), foi incluída artigo 38.º da [Lei do Orçamento do Estado para 2020](#)

Lembram também a [Resolução da Assembleia da República n.º 212/2019, de 25 de setembro](#), que tinha por finalidade recomendar ao Governo a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual no salário dos oficiais de justiça.

Referindo-se a situações similares, os proponentes notam que o mencionado suplemento deverá ser pago em 14 meses «à semelhança do que sucedeu com subsídio de compensação dos juizes e dos magistrados do Ministério Público», dando nota de que tinham apresentado, no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023, uma proposta com essa finalidade.

Em concreto, o projeto de lei é composto por quatro artigos: o primeiro definindo o objeto da iniciativa; o segundo consagrando o pagamento do suplemento de recuperação processual 14 vezes por ano; o terceiro, prevendo que, no âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o Governo concretiza a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça; por último, o artigo quarto

---

<sup>1</sup> A definição deste suplemento consta do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, o qual prevê que «É atribuído ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais a designar abreviadamente por suplemento».

estabelecendo o momento de entrada em vigor e produção de efeitos da iniciativa, caso seja aprovada.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo grupo parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>2</sup> (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)<sup>3</sup> (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

A iniciativa suscita, porém, algumas dúvidas sobre o cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que «não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados».

Assinala-se, a este respeito, o artigo 3.º da iniciativa, que determina que «no âmbito da revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, o Governo concretiza a integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça.». Tal disposição parece consubstanciar uma injunção dirigida ao Governo, de carácter juridicamente vinculativo, pelo que poderá suscitar dúvidas relativamente ao respeito pelo princípio da

---

<sup>2</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

<sup>3</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

separação de poderes, subjacente ao princípio do Estado de direito democrático e previsto nos artigos 2.º e 111.º da Constituição.

Com efeito, a imposição, ao Governo, de concretizar a «integração, sem perda salarial, do suplemento de recuperação processual, previsto no Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, no vencimento dos oficiais de justiça», parece ser um ato que envolve uma margem de discricionariedade ou juízo de oportunidade por parte do órgão de soberania que o pratica. Esta disposição poderá, assim, ser suscetível de interferir com a autonomia do Governo no exercício da sua competência administrativa (artigo 199.º da Constituição).

De acordo com Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>4</sup>, «as relações do Governo com a Assembleia da República são relações de autonomia e de prestação de contas e de responsabilidade; não são relações de subordinação hierárquica ou de superintendência», «pelo que não pode o Governo ser vinculado a exercer o seu poder regulamentar (ou legislativo) por instruções ou injunções da Assembleia da República», não podendo, por isso, a Assembleia da República «ordenar-lhe a prática de determinados actos políticos ou a adopção de determinadas orientações». Toda e qualquer imposição parlamentar só poderá valer, em princípio, como recomendação ao Governo, cuja inobservância só pode ser sancionada em sede de responsabilidade política» (cfr. [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 214/2011](#)).

No entanto, sobre a existência de uma reserva geral de administração do Governo refere também o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 1/97](#) que «Não é configurável, no ordenamento jurídico-constitucional português, qualquer reserva material de administração, que inclua, nomeadamente, uma reserva de regulamento ou impeça a Assembleia da República de tornar objeto de lei matéria disciplinável administrativamente». Acrescenta que «A ideia de uma (...) reserva geral de administração surge como inadequada à função atual do princípio, na medida em que diminuiria possibilidades de efetivação do controlo democrático do Executivo, limitando as áreas de intervenção legislativa do Parlamento e excluindo-o da direta decisão política» .

---

<sup>4</sup> CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, II vol., 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 415.

Sobre questão semelhante, conclui o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2022](#), - o qual pode ser consultado enquanto resumo mais recente de jurisprudência e doutrina sobre a presente matéria -, que «os limites recíprocos na interação de órgãos constitucionais só podem ser estabelecidos, com rigor, em cada caso concreto».

Naturalmente, a análise do cumprimento das normas constitucionais em causa caberá, em concreto, à comissão competente.

Assim, apesar de a norma acima referida (artigo 3.º da iniciativa) suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade, a mesma é suscetível de ser eliminada ou corrigida em sede de discussão na especialidade, pelo que não inviabiliza, como tal, a discussão da iniciativa.

A iniciativa deu entrada a 15 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 17 de março de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no dia 22 de março de 2023.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>5</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa - «Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais, elevando para 14 meses por ano as prestações do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça» - traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título deva ser ainda objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

---

<sup>5</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário dispõe que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas. De acordo com a consulta ao *Diário da República Eletrónico*, o Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, não foi, ainda, objeto de qualquer alteração, pelo que, em caso de aprovação, a presente iniciativa constituirá a sua primeira alteração, conforme resulta mencionado na iniciativa.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 4.º deste projeto de lei prevê a sua entrada em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação». Deste modo, a iniciativa em apreço mostra-se em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação», respeitando igualmente o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento (comumente designada por «Lei-travão»).

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário nem de legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de agosto](#)<sup>6</sup>, resulta da autonomização e adequação às «crescentes exigências de um serviço público em área relevante do Estado de direito democrático»<sup>7</sup> das normas estatutárias relativas aos funcionários de justiça que se encontravam inseridas no

<sup>6</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 21/03/2023.

<sup>7</sup> Cfr. preâmbulo do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto.

[Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de dezembro](#)<sup>8</sup>, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e Estatuto dos Funcionários de Justiça.

O [Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro](#), veio atribuir ao pessoal oficial de justiça, com provimento definitivo, colocado em lugares dos quadros das secretarias dos tribunais e de serviços do Ministério Público, um suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos, reconhecendo que «é incomportável o cumprimento dos prazos para a prática dos actos de secretaria, que incluem numerosas diligências externas, dentro do horário legalmente estabelecido pelo artigo 122.º da [Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro](#)<sup>9</sup> (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais). A permanência dos oficiais de justiça, nos locais de trabalho, para além desse horário é frequentemente necessária, pelo respeito pelos princípios da continuidade da audiência e da imediação, pela salvaguarda dos prazos directamente relacionados com a defesa de direitos fundamentais, que envolvem a rápida conclusão de processos com arguidos presos, bem como a legítima satisfação tempestiva dos direitos das vítimas, sem esquecer o carácter urgente que a lei assinala a uma multiplicidade de processos. No período de abertura ao público das secretarias, as diligências com a participação daquele, forçosamente prioritárias, não deixam, em muitos casos, tempo disponível para a prática de actos nos processos, sobretudo os de maior complexidade técnica. Por outro lado, o sucesso das diligências externas, em especial nos meios urbanos, depende da sua efectivação para além das horas normais de serviço, que coincidem com o período em que os seus destinatários se encontram também deslocados das suas residências.»<sup>10</sup>

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, fixa este suplemento em 10% da respetiva remuneração, sendo o mesmo processado durante 11 meses por ano e tomado em consideração para efeitos de cálculo da quota a pagar à Caixa Geral de Aposentações e da remuneração mensal vitalícia, nos termos, respetivamente, do n.º 1

---

<sup>8</sup> Modificado pelos [Decretos-Leis n.ºs 167/89, de 23 de maio, 270/90, de 3 de setembro, 378/91, de 9 de outubro, 364/93, de 22 de outubro](#), e [167/94, de 15 de junho](#), todos já revogados, pela [Lei n.º 44/96, de 3 de setembro](#), e pelos [Decretos-Leis n.ºs 150/97, de 16 de junho](#), igualmente revogado, [343/99, de 26 de agosto](#), e [229/2005, de 29 de dezembro](#).

<sup>9</sup> Diploma entretanto revogado pela [Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto](#), a Lei de Organização do Sistema Judiciário.

<sup>10</sup> Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro.

do [artigo 6.º](#) e do [artigo 48.º](#) do [Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro](#) (Estatuto da Aposentação)<sup>11</sup>.

Em sede de processo orçamental, foram aprovadas, em dois Orçamentos do Estado consecutivos, normas que previam a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça. Com efeito, o [artigo 38.º](#) da [Lei n.º 2/2020, de 31 de março](#)<sup>12</sup>, previa expressamente essa revisão, com a finalidade de integrar, sem perda salarial, o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça e prever um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente.

Não se tendo efetivado essa revisão durante o ano de 2020, o Orçamento do Estado para 2021, aprovado pela [Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro](#)<sup>13</sup>, tornava a prever, no seu [artigo 39.º](#), a revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça até final de março de 2021, a qual deveria incluir a previsão do mecanismo de compensação acima referido e a viabilidade da integração da carreira de oficial de justiça no programa de pré-reformas. O ano económico de 2021 terminou sem que se realizasse essa revisão.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

#### Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional em: Espanha e França.

#### ESPANHA

O vencimento de quem prossegue a carreira judicial tem componentes fixas e componentes variáveis, umas relacionadas com o local de exercício de funções mas também outras relacionada com a produtividade.

Neste contexto, os [artículos 7 a 11](#) da [Ley 15/2003, de 26 de mayo](#)<sup>14</sup>, *reguladora del régimen retributivo de las carreras judicial y fiscal*, estabelecem retribuições variáveis por objetivos para magistrados e juízes. No [artículo 8](#) é atribuída a competência de fixação dos objetivos ao *Consejo General del Poder Judicial*, com a quantificação desse

---

<sup>11</sup> Texto consolidado.

<sup>12</sup> Orçamento do Estado para 2020. Texto consolidado.

<sup>13</sup> Texto consolidado.

<sup>14</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial *BOE.es* no dia 22/03/2023. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal.



complemento fixada, no n.º 1 do [artículo 9](#), entre 5 a 10% das suas retribuições fixas quando no semestre anterior tenha ultrapassado os objetivos fixados em 20%. Inversamente, quando não é atingido 80% do objetivo, por causas que lhe sejam atribuíveis, é penalizado em 5% das retribuições fixas – nos termos do n.º 2 do [artículo 9](#).

Os [letrados de la Administración de Justicia](#)<sup>15</sup>, anteriormente designados de *Secretarios Judiciales*, estão divididos entre os que têm os seus vencimentos regulados pelo diploma anteriormente referido, e os que têm o vencimento regulado pelo [Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre](#), por el que se determinan los puestos tipo adscritos al *Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. Neste diploma chegaram a existir, no [artículo 6](#), programas de actuación por objetivos - em termos semelhantes aos dos magistrados judiciais -, os quais haviam sido aditados em 2019 pelo [Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo](#), por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del *Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general de puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*. No entanto, este diploma foi anulado pela [Sentencia de 30 de octubre de 2019, de la Sala Tercera del Tribunal Supremo](#), que declara estimar el recurso contencioso-administrativo 95/2019 contra el Real Decreto 101/2019, de 1 de marzo, por el que se modifica el Real Decreto 1130/2003, de 5 de septiembre, por el que se regula el régimen retributivo del *Cuerpo de Secretarios Judiciales, así como el Real Decreto 2033/2009, de 30 de diciembre, por el que se determinan los puestos tipo adscritos al Cuerpo de Secretarios Judiciales a efectos del complemento general del puesto, la asignación inicial del complemento específico y las retribuciones por sustituciones que impliquen el desempeño conjunto de otra función*, extinguindo este complemento de produtividade para esses *letrados* cuja carreira é regida por esse diploma, tendo assim este complemento apenas vigorado cerca de 6 meses.

---

<sup>15</sup> [https://cincodias.elpais.com/cincodias/2023/01/19/legal/1674146050\\_331922.html](https://cincodias.elpais.com/cincodias/2023/01/19/legal/1674146050_331922.html)

## FRANÇA

No sistema judicial francês, o equivalente aos oficiais de justiça portugueses serão os [greffiers des services judiciaires](#)<sup>16</sup>.

Divididos entre [greffier e greffier principal](#)<sup>17</sup>, estes profissionais são regulados pelo [Décret n° 2015-1275 du 13 octobre 2015](#)<sup>18</sup> portant statut particulier des greffiers des services judiciaires, e pelo [Décret n° 2015-1277 du 13 octobre 2015](#) fixant l'échelonnement indiciaire applicable aux membres du corps des directeurs des services de greffe judiciaires, aux emplois de directeur fonctionnel des services de greffe judiciaires, aux membres du corps des greffiers des services judiciaires et aux emplois de greffier fonctionnel des services judiciaires.

Não estão previstos suplementos específicos de produtividade, mas existem suplementos transversais aos serviços públicos, denominados de *prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat*, introduzido pelo [Décret n° 2011-1038 du 29 août 2011](#) instituant une prime d'intéressement à la performance collective des services dans les administrations de l'Etat – estendida às coletividades territoriais pelo [Décret n° 2012-624 du 3 mai 2012](#) pris en application de l'article 88 de la loi n° 84-53 du 26 janvier 1984 portant dispositions statutaires relatives à la fonction publique territoriale et fixant les modalités et les limites de la prime d'intéressement à la performance collective des services dans les collectivités territoriales et leurs établissements publics.

Estão também disponíveis, para a generalidade dos funcionários públicos, os seguintes instrumentos de remuneração variável: o [SFT - supplément familial de traitement](#)<sup>19</sup>, o [GIPA - Indemnité de garantie Individuelle du Pouvoir d'Achat](#)<sup>20</sup> e o [IFTP - indemnité pour frais de transport des personnes](#)<sup>21</sup> (trajets professionnels et domicile). Além destes, está também disponível um regime de compensação por exercício de funções, tecnicidade,

<sup>16</sup> <https://www.vie-publique.fr/fiches/38271-quest-ce-quun-greffier>

<sup>17</sup> <https://www.emploi-collectivites.fr/grille-indiciaire-etat-greffier-services-judiciaires/1/6514.htm>

<sup>18</sup> Texto consolidado retirado do sítio da Internet da [LEGIFRANCE.gouv.fr](http://LEGIFRANCE.gouv.fr) em 22/03/2023. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

<sup>19</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32513>

<sup>20</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F32517>

<sup>21</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F527>

penosidade, entre outras, denominado de [RIFSEEP](#)<sup>22</sup> - *régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel*, regulados pelo [Décret n° 2014-513 du 20 mai 2014](#) portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat e pelo [Arrêté du 27 août 2015](#) pris en application de l'article 5 du décret n° 2014-513 du 20 mai 2014 portant création d'un régime indemnitaire tenant compte des fonctions, des sujétions, de l'expertise et de l'engagement professionnel dans la fonction publique de l'Etat.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se estarem pendentes as seguintes iniciativas conexas com o o objeto do projeto de lei em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 679/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Garante, em sede de revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça, a revisão da carreira, da condição salarial e de um regime especial de aposentação e consagra medidas de compensação para a recuperação processual;
- [Projeto de Lei n.º 672/XV/1.ª \(CH\)](#) - Assegura o pagamento do suplemento para compensação do trabalho de recuperação dos atrasos processuais;
- [Projeto de Lei n.º 669/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal;
- [Projeto de Lei n.º 646/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- [Projeto de Lei n.º 561/XV/1.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de

---

<sup>22</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F465>

novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

Sobre matéria conexa com a iniciativa legislativa em análise, estão pendentes os seguintes projetos de resolução:

- [Projeto de Resolução n.º 552/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Recomenda ao Governo que adote um conjunto de medidas urgentes relativas aos funcionários de justiça;
- [Projeto de Resolução n.º 540/XV/1.ª \(PCP\)](#) - Recomenda ao Governo que conclua a Revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça e proceda à contratação urgente de funcionários judiciais.

#### ▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Compulsada a mesma base de dados, verifica-se que, na XIV Legislatura, caducaram as seguintes iniciativas:

- [Projeto de Lei n.º 834/XIV/2.ª \(BE\)](#) - Integra o suplemento de recuperação processual no vencimento dos oficiais de justiça (alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais);
- [Projeto de Lei n.º 823/XIV/2.ª \(PCP\)](#) - Incorpora o suplemento de recuperação processual no vencimento dos funcionários judiciais (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro);
- [Projeto de Lei n.º 820/XIV/2.ª \(PEV\)](#) - Integração do suplemento de recuperação processual dos oficiais de justiça no vencimento mensal (Alteração ao Decreto-Lei n.º 485/99, de 10 de novembro, que estabelece medidas de compensação para a recuperação dos atrasos processuais).

## **VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

#### ▪ **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 22 de fevereiro de 2023, a Comissão deliberou solicitar parecer sobre a iniciativa ao Conselho de Oficiais de Justiça.

---

#### **Projeto de Lei n.º 668/XV/1.ª (PSD)**

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Por respeitar a matéria do âmbito laboral, foi igualmente deliberado submeter a iniciativa a [consulta pública](#), nos termos dos artigos 469.º, 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, por remissão do artigo 16.º da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos recebidos serão publicitados na [página da iniciativa](#).

## **VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**

---

### **▪ Avaliação sobre impacto de género**

Consultada a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, preenchida pelo proponente, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, resulta que o ato normativo em causa tem um impacto de género positivo.

Contudo, atento o teor do projeto de lei em apreço, não parece resultar do mesmo um impacto de género positivo, uma vez que o mesmo parece poder vir a afetar de forma igual homens e mulheres.